

# JUSTIÇA CRIMINAL RESTAURATIVA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DO SUL, SUDESTE E CENTRO-OESTE DO BRASIL

*RESTORATIVE CRIMINAL JUSTICE IN THE JURISPRUDENCE OF SOUTHERN,  
SOUTHEAST AND MIDWEST STATE COURTS OF BRAZIL*

**Mário Edson Passerino Fischer da Silva**

Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual pela USP.

Mestre em Direito do Estado pela UFPR.

Assessor no Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição do MP-PR.

Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0243841902750302>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0935-3681>

[marioepfischer@gmail.com](mailto:marioepfischer@gmail.com)

**Resumo:** O artigo tem como objetivo analisar decisões colegiadas dos Tribunais de Justiça das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste do Brasil, proferidas a partir de 2015, não abrangidas por sigilo de justiça e cuja ementa do acórdão contemplou o termo justiça restaurativa. Foram analisadas 50 decisões, considerando principalmente: os elementos usados pelos tribunais para compreender o conceito de justiça restaurativa, os critérios para deferir ou indeferir o envio de casos a essa via de justiça, os impactos jurídicos atribuídos para as práticas tidas como bem-sucedidas. Os resultados apontam para: a importância de definição do âmbito de incidência normativa quanto à aplicação da justiça restaurativa e a necessidade de esclarecimento acerca do seu funcionamento procedimental, a fim de que essa não seja confundida com outros institutos ou como um meio de produzir a impunidade.

**Palavras-chave:** Justiça criminal restaurativa; Racionalidade Punitiva; Análise jurisprudencial.

**Abstract:** The article aims to analyze collegiate decisions of the State Justice Courts of the South, Southeast and Midwest regions of Brazil, handed down from 2015, not covered by secrecy of justice and in whose summary of the judgment included the term restorative justice. Fifty decisions were analyzed, considering, mainly: the elements used by the courts to understand the concept of restorative justice, the criteria for granting or rejecting the referral of cases to this channel of justice and the legal impacts attributed to restorative practices considered successful. The results point to: the importance of defining the scope of normative incidence regarding the application of restorative justice and the need for clarification about its procedural functioning, so that it is not confused with other institutes or as a means of producing impunity.

**Keywords:** Restorative justice; Punitive Rationality; Jurisprudential analysis.

## 1. Introdução

As experiências envolvendo a institucionalização de práticas de justiça restaurativas na contemporaneidade começaram o seu desenvolvimento na relação entre comunidades nativas e a justiça criminal entre as décadas de 1970 até 1980. Com a ampliação da produção teórica sobre o tema, entre 1980 e 1990, houve uma expansão internacional dos estudos sobre justiça restaurativa, associados à valorização dos direitos de pessoas vítimas de violência, bem como vertentes da criminologia crítica e do abolicionismo penal. No início dos anos 2000, durante o amadurecimento teórico da justiça restaurativa, alguns tribunais brasileiros iniciaram projetos buscando traduzir experiências estrangeiras para a sua realidade de atuação (Andrade, 2018, p. 19).

O relatório "Pilotando a Justiça Restaurativa" apontou as experiências de Porto Alegre (RS), São Caetano do Sul (SP) e do Distrito Federal (DF) como pioneiras, tendo iniciado entre 2004 e 2005, e contando com apoio da Secretaria de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

que, em parceria com a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, criaram o programa "Justiça para o Século 21" para difundir a Justiça Restaurativa pelo Brasil (Andrade, 2018, p. 102-104; Brancher, 2014, p. 16).

As práticas no Núcleo Bandeirantes do TJDF foram iniciadas em 2004, tendo como enfoque o uso da metodologia do encontro vítima-ofensor em casos de crimes legalmente qualificados como de menor potencial ofensivo. No TJSP, o programa começou no campo socioeducativo, com o uso de círculos de construção de paz, e, entre 2006 e 2007, ampliou-se para atendimentos pré-processuais na comunidade e atendimentos nas escolas. De modo semelhante, o TJRS também adotou a metodologia circular, iniciando no campo da socioeducação, tendo expandido a criação de redes e exportando práticas a outras áreas.

Este artigo, contudo, não visa a aprofundar a descrição ou as críticas feitas a tais programas. Tais esforços e leituras estão devidamente documentados em farta produção bibliográfica (Andrade, 2018, p. 105; Azevedo; Pallamolla, 2014, p. 177; Sica, 2006, p. 472). Também

não se pretende teorizar acerca da apropriação judicial da narrativa sobre a justiça restaurativa e como ela invisibiliza diferentes iniciativas extrajudiciais, até mais antigas, que envolvem esforços dialógicos, responsivos e reparativos em relação à violência, os quais foram ou são periféricos ao Sistema de Justiça (Silva, 2020, p. 79-92).

O objetivo deste trabalho é verificar como os Tribunais de Justiça abarcados pelas regiões nas quais o dito pioneirismo ocorreu reconheceram ou aplicaram a justiça restaurativa no âmbito criminal desde 2014. Tem-se então um período de quase duas décadas, com diversas inovações no campo criminal e diversas produções acadêmicas desenvolvendo reflexões sobre a temática no contexto brasileiro.

O marco temporal foi definido a partir de 2014, em razão de que a primeira normativa que recomendou o uso de práticas restaurativas, sem restringir a natureza do crime, foi a Resolução 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público. No âmbito judicial, a mesma circunstância se repetiu, de modo mais detalhado, com a publicação da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da Política Judicial de Implementação da Justiça Restaurativa, inclusive se referindo à aplicação alternativa ou concorrente ao processo convencional (art. 1º, §2º).

A metodologia de pesquisa consistiu na análise de decisões colegiadas proferidas pelos Tribunais Estaduais das regiões do Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil, nas quais o termo “justiça restaurativa” constasse na ementa dos acórdãos identificados na busca jurisprudenciais dos sites oficiais de cada tribunal. A escolha por essa metodologia deu-se em razão de que a ementa, em tese, contemplaria elementos relevantes para a tomada de decisão.

Decisões proferidas em sede de execução penal, envolvendo casos originários de juizados especiais criminais ou em segredo de justiça não foram consideradas nesta pesquisa. Restaram verificados e contabilizados, no entanto, os julgados que estavam contemplados pelo marco temporal e em cuja ementa constava mera alusão à justiça restaurativa, mesmo que esta não fosse objeto de discussão recursal e tenha sido meramente referenciada pelo Tribunal para tratar de outra temática. Tal escolha foi feita, pois, de algum modo, essas decisões dão indicativos de como os Tribunais estão invocando ou mesmo entendem a funcionalidade da justiça restaurativa.

Restaram localizadas e analisadas 50 decisões,<sup>1</sup> sendo 10 pelo TJRS (20%), 9 pelo TJPR (18%), 9 pelo TJDF (18%), 8 proferidas pelo TJSP (16%), 8 pelo TJGO (16%), 2 pelo TJES (4%), 1 pelo TJMT (2%), 1 pelo TJMS, 1 pelo TJMG e 1 pelo TJRJ. No TJSC não foram identificadas decisões que obedecessem aos critérios de triagem anteriormente estabelecidos, o que não quer dizer que, para além desses critérios, essas cortes não estejam discutindo questões relevantes envolvendo justiça restaurativa.

Para fins do desenvolvimento da análise considerou-se, em suma: (i) a espécie dos crimes objetos do caso criminal, (ii) quem foi o recorrente, (iii) se as razões recursais tinham alguma relação com a justiça restaurativa, (iv) quais foram os elementos usados pelos tribunais para compreender o conceito de justiça restaurativa, (v) quais os critérios invocados para deferir ou indeferir o envio de casos a essa via de justiça, (vi) quais os impactos jurídicos atribuídos para as práticas tidas como bem-sucedidas.

## **2. Desenvolvimento: características dos casos e decisões judiciais analisadas**

Em termos de marco temporal, 11 (22%) das decisões analisadas

foram proferidas em 2022, 7 (14%) em 2019, 2018 e 2016, 5 (10%) em 2020 e 2017, 3 (6%) em 2023 (até junho) e 2021 e 2 em 2015 (4%). Não foram identificadas decisões proferidas em 2014 e, mesmo que 2015 seja o segundo ano mais antigo da pesquisa e conte com o menor número de decisões triadas, nota-se que não houve linearidade no crescimento do número de casos submetidos à análise das cortes estaduais contempladas na pesquisa.

Quanto às espécies dos crimes abarcados pelos 50 casos, foram identificados: (i) 21 situações de lesão corporal, sendo 13 na modalidade do art. 129, §9º, do Código Penal e a sua maioria realizadas no contexto de violência doméstica contra a mulher; (ii); 12 casos de ameaça, acompanhadas da prática de outros delitos; (iii) 6 casos de furto, na sua maioria contendo qualificadora; (iv) 4 situações de condução de veículo sob efeito de substâncias entorpecentes (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro); (v) 3 situações (para cada crime indicado) envolvendo tráfico de drogas, vias de fato ou abandono material; (vi) 2 casos (para cada crime indicado) envolvendo homicídio doloso qualificado na modalidade tentada, desacato ou injúria; (vii) 1 caso (para cada crime ou contravenção indicado) envolvendo extorsão mediante sequestro, crime de desobediência, perturbação à tranquilidade (contravenção), descumprimento de decisão judicial que defere cautelar (art. 24-A da Lei Maria da Penha), posse de substância entorpecente, coação no curso do processo, comunicação falsa de crime, estupro de vulnerável ou receptação. Alguns dos crimes indicados foram cometidos em conjunto, motivo pelo qual a soma das ocorrências apontadas supera o número total de decisões.

As 50 situações analisadas foram submetidas aos tribunais via *habeas corpus* (2), reclamação/correição parcial (8), apelação (35), recurso em sentido estrito (4) e embargos infringentes (1).

Desse universo, 36 (72%) interpelações aos tribunais foram provocadas pelo acusado, sendo: (i) 20 (40% do total) envolvendo pleitos de absolvição, reconhecimento de nulidade ou abrandamento da punição com pedido subsidiário do envio de caso à programa de justiça restaurativa; (ii) 10 (20%) pedidos de absolvição, reconhecimento de nulidade ou abrandamento da pena sem qualquer referência à justiça restaurativa, (iii) 2 (4%) casos, nos quais o acusado recorrente invocou a justiça restaurativa como princípio para fundamentar seu pleito recursal; (iv) 1 (2%) pedido preliminar requerendo a destinação do caso à via restaurativa; (v) 1 (2%) pleito de reconsideração da decisão judicial que denegou o envio da situação à programa de justiça restaurativa e (vi) 2 (4%) pedidos de reforma da decisões que aplicaram cautelares.

Interessante notar que, na maioria das situações referentes a recursos ou ações da defesa direcionados aos Tribunais, a justiça restaurativa parece ser invocada mais como um instrumento adicional para evitar ou abrandar a responsabilização penal do que propriamente um assunção de responsabilidade e interesse em compor e/ou reparar os danos causados às pessoas vítimas de violência. Naturalmente, como a defesa não pode antever que o Tribunal concederá o pleito, é prudente lançar mão de todos os argumentos disponíveis, contudo o quanto essa postura gera mais ou menos resistências pelo julgador ou a acusação em relação à justiça restaurativa é algo a ser estudado no futuro.

Ora a justiça restaurativa foi feita para incentivar a corresponsabilidade e a transformação positiva da realidade, logo, a sua inserção em um contexto de embate no qual se discute sobre a aplicação ou não de uma pena, tende a perverter a visão institucional acerca desse

paradigma (Zanoide de Moraes, 2022). Essa confusão pode se dar desde à associação da justiça restaurativa com penas alternativas, o que é equivocada, pois ela não possui caráter afletivo (Giamberardino, 2015), até a ideia de que ela representa uma impunidade, o que também não procede, visto que ela promove a responsabilização pela via do diálogo e do dever de reparação simbólica ou material à vítima.

No que toca às 14 demandas encaminhadas aos tribunais pelo Ministério Público, nenhuma envolveu o fomento ou a defesa da via restaurativa de justiça, pelo contrário, em 6 ocasiões foi apresentada reclamação ou correição parcial especificamente para reformar decisão de primeira instância que direcionou a situação à programa de justiça restaurativa. Em todos os 6 casos referenciados, os argumentos apresentados pelo Ministério Público contiveram um ou mais dos seguintes fundamentos: (i) gravidade do crime e, portanto, a necessidade de sua reprovação pela via da pena; (ii) incompatibilidade da justiça restaurativa com casos de ação penal pública incondicionada; e/ou (iii) ausência de previsão legal específica sobre o encaminhamento dos casos criminais em questão para a via restaurativa de justiça (1 desses, inclusive, de tentativa de homicídio).

Acompanhando essa tendência, em 34 casos a Procuradoria de Justiça Criminal emitiu parecer explicitamente contrário à consideração da justiça restaurativa seja para fins de abordagem dos conflitos, seja em nível de consideração enquanto princípio ou diretriz relevante para nortear as decisões. Somente em 3 das 50 decisões analisadas, a Procuradoria de Justiça concordou com a aplicação da via restaurativa sendo que em duas ocasiões (uma de furto e outra de lesão corporal) tratou-se, em verdade, da aplicação de cautelar e suspensão condicional da pena (vide art. 79 do CP) para o acusado assistir a oficinas de sensibilização e reflexão intituladas de programa de justiça restaurativa. Nos 13 casos restantes, a informação sobre o posicionamento da Procuradoria de Justiça em relação ao conteúdo da justiça restaurativa não constou no acórdão ou não era aplicável no caso em razão do recurso ou ação autônoma não versar sobre a temática.

Mesmo então com a criação de diversos núcleos permanentes de incentivo à autocomposição nos Ministérios Públicos Estaduais (conforme determinação da Resolução 118 de 2014 do CNMP) e com a existência de normativas de fomento à justiça restaurativa e à resolutividade pelo CNMP, como a recente Resolução 243 de 2021 e a Recomendação 54 de 2017, parece haver uma resistência institucional à expansão da justiça restaurativa no campo criminal. Nesse ponto, o papel de acusação parece preponderar sobre uma visão mais estrutural acerca da função constitucional do Ministério Público enquanto guardião do regime democrático (art. 127 da Constituição) e, portanto, dos objetivos da República Federativa do Brasil, como a construção de uma sociedade solidária e a erradicação de qualquer tipo de marginalização (vide art. 3º da Constituição).

Adentrando agora no conteúdo das decisões proferidas, 20 decisões associaram uma ou mais normas com a justiça restaurativa, sendo que: (i) em 11 casos foi referenciada a Resolução 225 de 2016 do CNJ (a normativa mais específica sobre justiça restaurativa no âmbito do Sistema de Justiça), (ii) em 4 casos foi invocada alguma normativa interna do Tribunal, (iii) em 3 casos foram referenciadas a Lei dos Juizados Especiais, o instituto da Suspensão Condicional da Pena (art. 79 do CP) e a conversão da pena de prisão em restritiva de direitos (art. 44, §2º, do CP); (iv) em duas situações foi citada

a Resolução 125 de 2010 do CNJ, que instituiu, originalmente, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Somente em 12 situações o Tribunal de Justiça atribuiu impactos jurídicos à justiça restaurativa ou deferiu/determinou o encaminhamento do caso a essa via de justiça, sendo que, em 6 dessas 11 ocorrências, tratou-se da imposição de medidas cautelares, suspensão condicional da pena ou aplicação de pena restritiva de direitos. Portanto, em menos de 10% dos casos houve efetiva autorização para envio de situações a programas restaurativos que, efetivamente, respeitam uma premissa básica dessa prática: a voluntariedade.

Em outros 10 casos, o Tribunal fez apenas uma alusão ao termo justiça restaurativa, sem determinar nenhum encaminhamento ou impacto jurídico relativo a ela. Além disso, de todos os 25 pleitos feitos pelo acusado em relação ao encaminhamento a programa restaurativo ou consideração de um impacto jurídico da justiça restaurativa enquanto princípio, somente 2 decisões acolhem o pleito (caso de abandono material e de furto).

Para fins de verificar qual a compreensão dos tribunais estudados sobre a justiça restaurativa, buscou-se também identificar com quais práticas, fundamentos ou institutos as cortes estavam vinculando tal conceito. Em 21 decisões não foi identificado qualquer esforço associativo ou de definição da justiça restaurativa, porém nas 29 decisões restantes foram adotadas as seguintes referências: (i) metodologia autocompositiva alternativa à tutela penal (14 vezes); (ii) metodologia de valorização da vítima (11); (iii) pena alternativa (6); (iv) princípio de humanização do direito penal (6); (v) medida complementar à responsabilização penal (6); (vi) reparação de danos (5); (vii) reconciliação e perdão (4); (viii) paradigma de justiça (2); (ix) medida despenalizadora (2); (x) restauração de relacionamentos (2); (xi) abolicionismo penal (1).

Nas 29 decisões nas quais foi referenciado algum critério para encaminhamento de casos à justiça restaurativa, 18 indeferiram o encaminhamento, 2 admitiram o encaminhamento paralelo ao processo, sem suspensão do feito ou reconhecimento de impactos jurídicos, 7 determinaram o encaminhamento de ofício e 2 deferiram o encaminhamento pleiteado.

Sobre as 18 decisões que indeferiram o envio de casos, os fundamentos utilizados para tanto corresponderam à: (i) gravidade do crime (11 vezes); (ii) ausência de previsão legal (10); (iii) associação da justiça restaurativa com impunidade (8); (iv) invocação do princípio da indisponibilidade do processo e da obrigatoriedade da ação penal (7); (v) ausência de voluntariedade a partir da leitura de conduta da vítima (7); (vi) impossibilidade em razão do momento processual (2); (vii) inaplicabilidade da justiça restaurativa em casos em que a vítima é o Estado (2); (viii) ausência de pedido direto e expresso pelo réu ou vítima; (ix) réu reincidente (2); (x) inaplicabilidade de normativas infralegais sobre justiça restaurativa em face ao CPP (1); (xi) ausência de recursos ou estrutura no Tribunal; (xii) inaplicabilidade do acordo de não persecução penal (1).

Veja-se que esses argumentos desconsideram o conteúdo da Resolução 225 de 2016 do CNJ, que não veda a aplicação da justiça restaurativa a partir de argumentos como gravidade do crime, momento processual ou situações em que o Estado ou a sociedade são considerados vítimas. Da mesma forma, faz-se uma leitura sobre a voluntariedade que ignora o fato de ela somente poder ser devidamente aferida no ambiente seguro e acolhedor do diálogo

com os facilitadores mediadores, e não no campo processual.

Quanto aos fundamentos para o deferimento no envio de casos, apontou-se: (i) aplicabilidade da suspensão condicional da pena ou de cautelar diversa da prisão preventiva (7); (ii) baixa gravidade do crime (6); (iii) ausência de benefício na aplicação da pena (3); (iv) convivência posterior entre réu e vítima (3); (v) importância da pacificação social (1); (vi) existência de resolução do CNJ ou norma interna do tribunal; (vii) reparação do dano (1); (viii) réu primário (1); (ix) celeridade (1); (x) reintegração social do réu.

No que toca aos impactos jurídicos das práticas restaurativas, 13 decisões refletiram sobre este assunto, sendo que (i) em 4 casos nenhum impacto é reconhecido como válido diante da ausência de previsão legal; (ii) em 7 situações alterou-se a natureza da pena em razão da aplicação do instituto da suspensão condicional da pena (sendo que uma também considerou a possibilidade de impacto em sede de dosimetria); (iv) em 2 casos manteve-se a absolvição pela pacificação de relacionamentos e manifestação da vontade da

vítima pela ausência de interesse na punição (uma lesão corporal e outro furto com abuso de confiança).

### 3. Considerações finais

Mesmo considerando o panorama limitado da pesquisa, observa-se que a definição do âmbito de incidência da norma em relação à justiça restaurativa é um fator relevante para que os tribunais sintam maior segurança em aplicá-la. Vislumbraram-se, ainda, compreensões procedimentais e principiológicas destoantes das teorias envolvendo a justiça restaurativa, tanto pela sua confusão com a pena ou a impunidade quanto no que toca a presumir a ausência de voluntariedade pela conduta da vítima em um contexto processual. O panorama em questão, portanto, parece indicar que, mesmo após quase duas décadas, a lógica de funcionamento binário (pena e não pena) torna o ambiente do sistema de justiça, ao menos no segundo grau, resistente à justiça restaurativa enquanto uma alternativa viável à tutela penal das situações que lhes são submetidas.

#### Notas

<sup>1</sup> **TJDF:** Acórdão 963076, 2016002024454pet, Relator: George Lopes, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/8/2016; Acórdão 942302, 20160020033095pet, Relator: George Lopes, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 12/5/2016; Acórdão 942301, 20160020044925pet, Relator: George Lopes, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 12/5/2016; Acórdão 961715, 20160020047530pet, Relator: George Lopes, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/8/2016; Acórdão 963077, 20160020249463pet, Relator: George Lopes, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/8/2016; Acórdão 1185651, 20180410018484apr, Relator: Jair Soares, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/7/2019; Acórdão 1117126, 20160510006692apr, Relator: Nilsoni de Freitas Custodio, Revisor: João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 2/8/2018; Acórdão 1036397, 20160510017333apr, Relator: João Batista Teixeira, Revisor: Jesuino Rissato, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 3/8/2017; Acórdão 1012564, 20160110966096apr, Relator: João Batista Teixeira, Revisor: Jesuino Rissato, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/4/2017. **TJGO:** *Habeas Corpus* Criminal 5559495-35.2022.8.09.0000, Rel. Desembargadora Camila Nina Erbetta Nascimento, 3ª Câmara Criminal, Julgado em 19/10/2022; *Apelação Criminal* 0076946-83.2019.8.09.0175, Rel. Desembargador Edison Miguel da Silva Junior, 2ª Câmara Criminal, Julgado em 28/03/2022; *Apelação Criminal* 0065743-27.2019.8.09.0175, Rel. Des. Silvano Divino de Alvarenga, 1ª Câmara Criminal, Julgado em 05/07/2022; *Apelação Criminal* 0430941-58.2015.8.09.0051, Rel. Des. Wilson da Silva Dias, 1ª Câmara Criminal, Julgado em 31/10/2022; *Apelação Criminal* 311930-51.2015.8.09.0175, Rel. Dr. Atila Naves Amaral, 1ª Câmara Criminal, Julgado em 11/02/2020; *Apelação Criminal* 0048954-60.2013.8.09.0175, Rel. Des. Roberto Horácio de Rezende, Goiânia - 1ª Vara de Crimes de Detenção, Trânsito e Ordem Trib, Julgado em 28/07/2021; *Apelação (CPP e L.E.)* 0115656-46.2017.8.09.0175, Rel. Des. Edison Miguel da Silva Junior, 2ª Câmara Criminal, Julgado em 01/12/2020; T *Apelação Criminal* 284421-14.2016.8.09.0175, Rel.ª Des.ª Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, 2ª Câmara Criminal, Julgado em 22/10/2019; TJMT: N.U. 1006620-67.2019.8.11.0000, Câmaras Isoladas Criminais, Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 11/06/2019; TJMS: *Apelação Criminal* 0003586-06.2012.8.12.0005, Aquidauana, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 17/08/2022; TJSP: *Apelação Criminal* 1514297-51.2018.8.26.0019; Relator: Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Americana - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 11/03/2020; *Apelação Criminal* 1509797-23.2020.8.26.0228; Relator: Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 03/08/2022; TJSP: *Apelação Criminal* 1501874-39.2019.8.26.0564; Rel. Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 04/05/2022; *Apelação Criminal* 0002508-83.2017.8.26.0369; Rel. Adilson Paukoski Simoni; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2021; *Apelação Criminal* 0001295-05.2012.8.26.0341; Rel. Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2016; *Apelação*

*Criminal* 0007286-98.2014.8.26.0564; Rel. Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/01/2016; *Apelação Criminal* 0015805-33.2012.8.26.0564; Rel. Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/02/2015; *Apelação Criminal* 1507106-66.2018.8.26.0564; Rel. Adilson Paukoski Simoni; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/04/2021. TJRJ: 0036747-51.2017.8.19.0000 - Correição Parcial. Des. Siro Darlan de Oliveira - Julgamento: 01/08/2017 - Sétima Câmara Criminal. TJES: *Apelação*, 014150110162, Rel. Pedro Valls Feu Rosa, Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal, Data de Julgamento: 12/09/2018; *Apelação*, 011060172183, Rel. Fernando Zardini Antonio, Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal, Data de Julgamento: 22/03/2017; TJMG: Rec em Sentido Estrito 104311.002418-6/001, Rel. Des. Eduardo Machado, 5ª Câmara Criminal, Julgamento em 18/08/2020; TJRS: *Apelação Criminal* 70080807134, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 21-11-2019; *Correição Parcial* 70076793983, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 25-04-2018; (*Correição Parcial* 70076789809, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Rel.ª Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 28-03-2018; *Apelação-Crime* 70072957913, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ícaro Carvalho de Bem Osório, Redatora: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em: 29-06-2017; Embargos Infringentes e de Nulidade 70081445579, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em: 16-08-2019; (*Apelação Criminal* 70079807244, Quinta Câmara Criminal - Regime de Exceção, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Patrícia Fraga Martins, Julgado em: 31-07-2019; *Apelação Criminal* 50008039720218210066, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Luciano Andre Losekann, Julgado em: 09-02-2023; *Apelação Criminal* 50115423820188210001, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Luciano Andre Losekann, Julgado em: 20-10-2022; *Apelação Criminal* 50043996720168210033, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Rel.ª Andréia Nebenzahl de Oliveira, Julgado em: 10-03-2022; *Apelação-Crime* 70075375188, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Rel.ª Genacéia da Silva Alberton, Julgado em: 14-03-2018; TJPR: 1ª Câmara Criminal - 0034736-10.2016.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - J. 01.04.2023; 2ª Câmara Criminal - 0020005-04.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida - J. 26.09.2019; 3ª Câmara Criminal - AC - Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 03.05.2018; 4ª Câmara Criminal - 0002162-51.2017.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel. Des. Renato Naves Barcellos - J. 22.03.2018; 1ª Câmara Criminal - 0001986-47.2021.8.16.0061 - Capanema - Rel. Des. Miguel Kfour Neto - J. 18.02.2023; 1ª Câmara Criminal - 0010323-70.2020.8.16.0025 - Araucária - Rel. Des. Miguel Kfour Neto - J. 17.09.2022; 1ª Câmara Criminal - 0003686-22.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Benjamin Acácio de Moura e Costa - J. 18.05.2020; 3ª Câmara Criminal - 0017218-02.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - J. 12.04.2022; 1ª Câmara Criminal - 0017608-24.2022.8.16.0000 - Cascavel - Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Benjamin Acácio de Moura e Costa - J. 24.09.2022.

#### Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). *Pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário*. In: Justiça Pesquisa, Direitos e Garantias Fundamentais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de Resolução de Conflitos e Justiça Restaurativa no Brasil. *Revista USP*, n. 101, p. 173-184, março/abril 2014. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p173-184>

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Crítica da pena e justiça restaurativa: A censura para além da punição*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. (Orgs.). *Novas direções na governança da Justiça e da Segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, v. 1, 2006. p. 455-490.

SILVA, Fernanda Carvalho Dias de Oliveira. *A experiência e o saber da experiência da justiça restaurativa no Brasil: práticas, discursos e desafios*. 2020. Tese de Lãurea - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. *Processo criminal transformativo: modelo criminal e sistema processual não violento*. São Paulo: D'Plácido, 2022.

Autor convidado